



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058665-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante JONAS MARCOS DO NASCIMENTO DA SILVA e Paciente ANDERSON SILVA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 797

Habeas Corpus Criminal nº: 2058665-04.2025.8.26.0000

Processo de origem nº.: 1502550-98.2024.8.26.0535

Comarca: Guarulhos

Vara: 2ª Vara Criminal

Impetrante : Jonas Marcos do Nascimento da Silva

Paciente: Anderson Silva de Araujo

Autoridade coatora : Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Pretensão defensiva pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a concessão de prisão domiciliar, mediante imposição de medidas cautelares. Alega que o Jonas necessita de cuidados especiais devido ao seu grave estado de saúde que não lhe são prestadas na Unidade Prisional. Pontua que a prisão antes do trânsito em julgado afronta o princípio da presunção de inocência. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em analisar se configura coação ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente e a possibilidade de sua substituição por prisão domiciliar. III. Razões de Decidir. Presentes os requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta e da reincidência do paciente, demonstrando a necessidade de resguardo da ordem pública, não sendo possível sua revogação ou substituição por prisão domiciliar. Evidenciados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. A jurisprudência do STJ sustenta que necessidade de se evitar reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva. IV. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Manutenção dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva. 2. A prisão cautelar não afronta o princípio da presunção de inocência, pois presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP. 3. Inviabilidade de medidas cautelares alternativas ou substituição por prisão domiciliar devido à gravidade concreta do delito, reincidência do acusado e risco à ordem pública. 3. Condições pessoais personalizadas não garantem liberdade provisória se a custódia cautelar é necessária. 4. Ausência de notícias de que a unidade prisional não fornece tratamento médico adequado. 5. Não é o caso de incidência do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal,

uma vez que é destinado aos presos extremamente debilitado por motivo de doença grave, há a necessidade de comprovação da extrema debilidade de saúde e da impossibilidade de receber tratamento médico no estabelecimento prisional, não sendo o caso do paciente, devendo, primeiramente, esgotar os requerimentos necessários pela via administrativa. Legislação: arts. 312, 313 e 318, inciso II, do CPP. Jurisprudência: HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015; HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014; STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007; HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010; HC 593.471/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no HC 652184/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04/10/2022, DJe 10/10/2022; AgRg no HC 702485 / GO, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 01/12/2021) (...). (AgRg no HC 729619/RJ, Relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 27/09/2022, DJe 06/10/2022; AgRg no RHC 160192/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/09/2022, DJe 03/10/2022; AgRg nos EDd no HC 614.220/PE - Rel. Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma - J 23.2.2021 - DJe 26.2.2021; RHC n. 133.853/MS - relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - J em 22.9.2020 - DJe 28.9.2020

Vistos.

Trata-se de Habeas corpus impetrado pelo advogado Jonas Marcos do Nascimento da Silva, em prol de Anderson Silva de Araujo, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, nos autos nº. 1502550-98.2024.8.26.0535.

Relata o impetrante que, desde a prisão do paciente, ele sofre ameaças e agressões, até mesmo nas dependências do Hospital Geral de Guarulhos.

Argumenta que o acusado necessita de cuidados especiais, em razão do seu estado grave de saúde. Salienta que o paciente solicitou atendimento médico na Unidade Prisional, porém, não teve seu pedido atendido e, inclusive, sofreu ameaças em razão disso.

Aponta que foi solicitado ao Hospital Geral de Guarulhos o prontuário médico do paciente, que não foi fornecido até a data da presente impetração.

Ressalta que a prisão cautelar é medida de ultima ratio, devendo somente ocorrer caso não existam medidas cautelares alternativas ao cárcere aplicáveis ao caso. Também, anota que a prisão antes do trânsito em julgado afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Aduz que o paciente cometeu crime sem violência ou grave ameaça e anota que ele não oferece risco algum à aplicação da lei penal, à instrução criminal ou à garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

Repisa o impetrante que, diante das peculiaridades do caso concreto, as medidas cautelares alternativas se revelam adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, §6º do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do ora paciente ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar. No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 13/20).

Encontra-se nos autos o parecer (fls. 30/46) do D. Procurador Geral de Justiça Criminal, Dr. Jorge Assaf Maluly, que opinou pela denegação da ordem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via de habeas corpus.

Da análise dos autos de origem, depreende-se que o paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, e no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 2/5 da origem) que, no dia 03 de outubro de 2024, por volta das 11h04, na Estrada Guarulhos - São Miguel, nº 3.659, Cumbica, na cidade e comarca de Guarulhos, Anderson , agindo em concurso, com unidade de propósitos e desígnios com Julio Bispo de Souza Neto (falecido durante a empreitada criminoso), subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma aliança e um aparelho celular, marca Samsung, avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pertencentes à vítima Renato Evangelista dos Santos.

acima descritas, o paciente, agindo em concurso, com unidade de propósitos e desígnios com Julio Bispo de Souza Neto (falecido durante a empreitada criminosa), subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular, marca Samsung, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais), pertencente à vítima Victor Calvanese Araujo.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Anderson, agindo em concurso, com unidade de propósitos e desígnios com Julio Bispo de Souza Neto (falecido durante a empreitada criminosa), tentaram subtrair, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens pertencentes à vítima Jimmy Olsfki, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a exordial, *ipsis litteris*:

“Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado e seu comparsa JULIO, previamente conluiados para a prática de crimes de roubo, saíram a bordo da motocicleta Honda/CG 160 Fan, cor vermelha, placas FWS1H06. Ao chegarem no logradouro supra, aproveitando-se que um caminhão estava bloqueando o trânsito em uma das vias, resolveram abordar os condutores dos veículos ali parados (cf. link de vídeo a fls. 21). Nesse contexto, aproximaram-se da vítima Renato, que conduzia um automóvel de cor cinza, e, exibindo-lhe uma arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram a sua aliança e seu aparelho celular. Ato contínuo, emparelharam sua motocicleta com um veículo de cor branca, que era conduzido pela vítima Victor. Então, valendo-se do mesmo *modus operandi*, exibiram-lhe uma arma de fogo e ordenaram que ele entregasse o seu aparelho celular, o que foi feito. Não satisfeitos, na sequência, avistaram a caminhonete Toyota/Hilux, cor branca, placas HIL2A73, de propriedade da vítima Jimmy, que vinha na direção oposta. Ao passarem ao seu lado, diminuíram a velocidade, tendo o garupa empunhado o revólver,

apontando-o para o ofendido. Ocorre que a vítima, policial civil descaracterizado, notou o comportamento suspeito do denunciado e de seu comparsa e, ao visualizar que eles estavam armados, gritou que era policial e efetuou seis disparos em sua direção. Os roubadores, mesmo alvejados, ainda tentaram fugir do local, mas não lograram êxito e caíram poucos metros à frente. A Polícia Militar foi acionada e eles foram detidos. Em revista pessoal, foram localizados, em poder dos meliantes, os aparelhos celulares subtraídos de Victor e Renato, além de um revólver, calibre 32, com a numeração suprimida e cinco cartuchos íntegros. Em razão dos ferimentos, os roubadores foram prontamente socorridos ao hospital, mas JULIO não resistiu e veio a óbito. Em sede policial, a vítima Renato efetuou o reconhecimento fotográfico de JULIO como sendo um dos autores do delito (cf. auto a fls. 85). A seu turno, a vítima Victor reconheceu o aparelho celular apreendido na posse dos agentes como sendo de sua propriedade (cf. auto a fls. 22). Ressalta-se que o delito praticado contra a vítima Jimmys omente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos roubadores, uma vez que o ofendido reagiu prontamente ao assalto e impediu que o denunciado e o seu comparsa deixassem o local na posse dos bens que pretendiam subtrair. A arma de fogo apreendida em poder dos meliantes foi apreendida e periciada, mostrando-se operante (cf. laudo a fls. 99/104).”

Em 04/10/2024, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva (fls. 50/51 da origem)

A denúncia foi recebida em 22/10/2024 (fl. 124).

A defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória, ou sua substituição por prisão domiciliar (fls. 232/245).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos defensivos, assim consignando (fls. 248/251):

“Com efeito, há provas suficientes da materialidade dos crimes de roubo majorado pelo

emprego de arma de fogo por ele perpetrados em comparsaria com indivíduo que morreu durante a empreitada criminosa, após troca de tiros com uma das vítimas. Da mesma sorte, há indícios suficientes de autoria. Por outro lado, a pena privativa de liberdade máxima cominada a cada crime doloso pelo qual o agente figura como denunciado supera quatro anos, conforme exigência do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, a medida é necessária para garantia da ordem pública, já que os crimes apontados como praticados pelo denunciado são considerados graves. É sabido que os crimes de roubo têm aumentado substancialmente nos últimos tempos, gerando intranquilidade na sociedade ordeira. Não bastasse, ele é reincidente específico e ostenta, ainda, outra condenação definitiva por delito idêntico, a denotar que faz do crime um meio de vida e que medidas alternativas não são suficientes para evitar a reiteração delitiva e, em última análise, para a garantia da ordem pública. A prisão preventiva do acusado, portanto, visa à manutenção da paz social. Ademais, dada a gravidade em concreto dos delitos praticados pelo denunciado, a prisão preventiva dele é também imprescindível para assegurar conveniência da instrução processual e a futura aplicação da lei penal. Portanto, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se da Comarca, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, a simples monitoração eletrônica, revelam-se perigosamente impróprios à gravidade dos crimes e às circunstâncias dos fatos descritos nos autos (art. 282, inciso III e § 6º, do Código de Processo Penal). Da mesma forma, o pedido de prisão domiciliar não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, o art. 318, caput, do Código de Processo Penal não é passaporte automático para prisão domiciliar de pessoas que contam com qualquer enfermidade, conquanto é explícito ao dizer que “poderá” o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar e não “deverá”. A prisão domiciliar é cabível, nos termos do art. 318, inciso, II, quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Aparentemente, na hipótese em tela, o agente ficou paraplégico em razão dos tiros que levou ao praticar os delitos sob apuração mediante o emprego de arma de fogo e está passando por acompanhamento médico. Não foram juntados documentos aos autos de modo a comprovar minimamente que ele está extremamente debilitado e acometido por doença grave e/ou que o presídio em que se encontre não possui estrutura adequada para o tratamento médico de que necessita (troca de sonda, fornecimento de medicamentos, etc.). Na realidade, a mera paraplegia é uma condição

física que torna o paciente incapaz de movimentar ou sentir as pernas, não sendo considerada, ao contrário do que faz crer a Defesa, uma doença grave. Como se vê, não restou comprovado a imprescindibilidade da medida, tampouco que o agente cumpre os requisitos legais. Além disso, é cediço que o art. 318, do Código de Processo Penal, deve ser lido à luz dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade que norteiam o processo penal, e em análise ao sistema jurídico vigente, vê-se que, na LEP, as hipóteses de prisão domiciliar existentes só se encaixam aos condenados que cumprem regime aberto, o que é incompatível com os regimes iniciais fechado e semiaberto, impostos aos crimes em comento e ainda diante do quantum de pena a ser aplicado, que já pode ser visualizado nesta fase. Assim, verifica-se que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do réu, bem como não há de se falar na possibilidade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.”

O requerimento defensivo foi indeferido pelo MM. Juiz a quo em 24/01/2025, em decisão bem fundamentada (fls. 253/256).

Tal decisão ensejou a impetração do presente mandamus.

Pois bem.

Passo à análise da alegação defensiva acerca da ausência de elementos concretos ou devida fundamentação aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva e a desproporcionalidade da medida em relação às circunstâncias do caso, sob o argumento que seria perfeitamente cabível a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, o que não se verificou neste caso concreto.

De início, verifica-se que continuam presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva. A existência concreta de fatos contemporâneos justifica o cárcere, em receio de perigo à ordem pública, de modo que a segregação cautelar do paciente se justifica pela gravidade concreta da conduta.

O Douto Magistrado Sentenciante, quando converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, bem fundamentou sua decisão (fls. 50/51):

“(…) As circunstâncias indicam que, com o emprego de arma de fogo, Anderson, acompanhado de outra pessoa, teria abordado a vítima, que teria prontamente reagido. As tipificações possíveis são todas relativas a crimes graves, que permitem concluir o risco à vida da vítima. Tal fato demonstra que Anderson seria pessoa perigosa. Some-se ao exposto que, conforme fls.23, consta relato, cujo teor assevera que os ocupantes de uma moto estariam a praticar roubos pelo local. O declarante teria sido uma das vítimas. Conforme o relato de fls. 23, a motocicleta usada por Anderson teria sido usada para o roubo em voga. O contexto indica que Anderson seria pessoa perigosa que, em motocicleta, com emprego de arma de fogo e na companhia de cúmplice, teria iniciado a prática de vários crimes. Não há dúvidas de que, com tal comportamento, Anderson seria uma ameaça à sociedade. Assim, impõe-se mantê-lo preso para a garantia da ordem pública”.

E o MM. Juiz a quo, no decisum que indeferiu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, mantendo a custódia cautelar do paciente, PORMENORIZADAMENTE embasou sua decisão (fls. 253/256):

“A prisão preventiva enquanto medida cautelar somente se justifica diante da presença do

fumus comissi delicti e do periculum libertatis, esse último caracterizador da cautelaridade da medida. O chamado fumus comissi delicti significa a probabilidade de ocorrência do crime. Necessariamente liga-se a matéria de fato e é obtido pelo critério de decisão indicado pela norma do art. 312 do CPP, qual seja, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por outro lado, o periculum libertatis reflete o risco que a liberdade do acusado representa para o processo. Materializa-se pelos requisitos também indicados pelo art. 312 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva será determinada quando as outras cautelar esse mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). Pois bem. No tocante à prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, anoto que em tal momento processual não se exige a prova além de qualquer dúvida razoável sobre a tese acusatória, necessária à condenação. Trata-se de cognição sumária que parte do critério decisório legal e, no caso em apreço, os elementos amealhados nos autos dão conta do fumus comissi delicti, existindo informes de que o acusado e seu comparsa foram detidos em posse dos bens subtraídos das vítimas e da arma de fogo que teria sido usada na empreitada. Ademais, há vídeo de parte da ação criminosa, declarações de vítimas e testemunhas, além dos autos de reconhecimento fotográfico e de objeto. A par disso, está-se diante de imputação de crime gravíssimo, classificado como hediondo (art. 1º, inc. II, “b”, da Lei 8.072/90), cuja pena máxima prevista supera os 04 (quatro) anos de reclusão e, portanto, admite a cautelar máxima. Se não bastasse, o réu figura como reincidente em crimes patrimoniais graves (fls. 46/49), reforçando a autorização que a lei concede à imposição da medida (art. 313, inc. I e II, do CPP). Além disto, não há que se falar em gravidade in abstracto do caso em apreço, tal como sustenta a Defesa. Isso porque narra a denúncia que o acusado, em comparsaria com Julio Bispo, uniram esforços para a prática de roubos com emprego de arma de fogo em plena luz do dia e em via pública. Há indícios de que teriam praticado dois roubos antes de ser frustrada a consumação do terceiro, quando a vítima Jimmy, policial civil à paisana, reagiu à injusta agressão e disparou contra o réu e seu comparsa. Ambos foram alvejados, resultando na morte de

Julio e na paraplegia do réu. No caso em testilha, a medida extrema do cárcere cautelar é justificável, pois há evidente e concreta gravidade nos crimes imputados, observada a grande ousadia e periculosidade social dos agentes a partir do modus operandi empregado. É de considerar ainda as condições pessoais negativas do réu (reincidência). Assim, há indicativos suficientes a demonstrar o risco à ordem pública do seu status libertatis. Aliás, muito embora possa o réu ostentar quadro de saúde débil, isso não é impeditivo a voltar a delinquir sobretudo diante dos elementos que denotam fazer do crime seu meio de vida. Desta forma, considerando os robustos elementos que revolvem a personalidade do réu, infere-se que sua liberdade é uma ameaça social e, portanto, sua prisão cautelar é medida que se impõe ao interesse público, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP para preservação da ordem pública. Lado outro, no que tange à substituição da prisão domiciliar, em primeiro lugar, a tetraplegia não é doença grave e não se enquadra, por si só, na previsão do inciso II do art. 318 do CPP. Além disso, as alegações que faz alusão ao debilitado quadro de saúde do acusado, bem como sobre aquelas relacionadas às agressões e aos maus tratamentos supostamente recebidos, vieram deslastreadas de quaisquer elementos de convicção, incumbindo a Defesa de mostrar, ainda que minimamente, suas afirmações, tal como dispõe o art. 156 do CPP. Da mesma forma, embora tenha alegado ter provocado o Ministério Público e a Corregedoria da SAP para apurar as condutas dos policiais e do estabelecimento prisional, assim como o CDP I de Guarulhos e o Hospital de Guarulhos para acessar o prontuário médico do réu, a Defesa não fez prova de que tais providências foram realizadas. Com efeito, as alegações são vazias de corpo probatório e, por esse motivo, não merecem ser acolhidas. Mesmo porque, até que se demonstre o contrário, os estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo possuem em suas instalações o necessário para o atendimento de presos em situação de tetraplegia, não sendo esta uma condição exclusiva do réu ante os demais detentos.”

Ao contrário do que se sustenta, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, encontra-se satisfatória e idoneamente motivada, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Verifica-se também que a decisão que manteve a

custódia cautelar de Anderson, também apontou que os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva permaneciam e fundamentou detalhada e concretamente os motivos para a referida manutenção.

E vale memorar entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva do condenado, admitindo o mero reconhecimento da permanência dos motivos que justificaram sua decretação inicial, desde que presentes os respectivos pressupostos (art. 312, "caput", do Código de Processo Penal), como ocorreu na hipótese vertente. Anote-se que o juiz, ainda quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante si.

De fato, a manutenção da prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Restou indubitável, portanto, que o Juízo impetrado considerou não apenas a presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, mas também a necessidade de resguardo da ordem pública, evidenciada pelo fato de que o paciente praticou crime considerado como hediondo.

Os indícios de autoria e materialidade (fumus comissi delicti) podem ser extraídos através do auto de prisão em flagrante (fl. 6), autos de exibição e apreensão (fls. 16/17, 18 e 92), depoimentos das vítimas e do réu em fase policial (fls. 21, 22/23, 24, 28, 29 e 91), boletim de ocorrência (fls. 36/42), relatório final (fls. 74/75 e 114/115), laudos periciais (fls. 93/97, 98/103, 104/109 e 114/115)

O perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*) do paciente decorre da gravidade concreta da infração, uma vez que supostamente cometeu o delito de roubo majorado, com emprego de arma de fogo, considerado crime hediondo.

Assim, assentada a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, ao menos por ora, está justificada a prisão do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A propósito:

(...) se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

(...) se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

E conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - HC n. 63.237/SP 5

T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

“ [...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao inculpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social” (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Diante do cenário apresentado, ao menos em princípio, vislumbra-se indícios de materialidade e autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente. Há gravidade concreta nas condutas e ousadia por parte do agente, tratando-se de roubo cometido com emprego de arma de fogo, de natureza equiparada aos hediondos, impondo-se a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sem olvidar também que a custódia cautelar do paciente não se ateve, exclusivamente, a critérios abstratos, mas plenamente motivada nas circunstâncias específicas do ilícito e na personalidade criminosa do paciente, demonstrada por seus antecedentes criminais. Frise-se que ele é reincidente

específico e ostenta, ainda, outra condenação definitiva por delito idêntico, demonstrando que faz do crime seu meio de vida e que, medidas alternativas não seriam suficientes para evitar a reiteração delitiva e, em última análise, garantiriam a ordem pública. A prisão preventiva do acusado, portanto, visa à manutenção da paz social. Ademais, dada a gravidade em concreto dos delitos praticados pelo denunciado, a prisão preventiva dele é também imprescindível para assegurar conveniência da instrução processual e a futura aplicação da lei penal.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento pacífico do C. STJ no sentido de que "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 593.471/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020).

Desta feita, demonstrada a necessidade da prisão processual, também não há que se falar em aplicação de quaisquer outras medidas cautelares menos gravosas, as quais não se mostram suficientes ao caso ora em exame.

Além disso, deve-se ressaltar que "a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência" 1; e que: "a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual. Em nenhum país do mundo que adota a mesma presunção pensou-se em considerar revogada a prisão processual, que não induz presunção de culpa,

mas necessidade de ordem pública.”

E no que tange ao pleito defensivo de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista o estado de saúde do réu, verifica-se que, in casu, tal pretensão não merece acolhida.

O impetrante argumenta que, o paciente, em razão da empreitada criminosa, foi alvejado por um disparo de arma de fogo e estaria fazendo uso de uma cadeira de rodas, bem como de uma sonda.

Digno de nota que a mera paraplegia é uma condição física que torna o paciente incapaz de movimentar ou sentir as pernas, não sendo considerada, ao contrário do que faz crer a defesa, uma doença grave.

Ainda que o paciente esteja com problemas de saúde, a impetração não trouxe comprovação inequívoca da atual situação de saúde do paciente. Tampouco há notícias de falta de acesso a tratamento médico no sistema prisional, sem contar a possibilidade de ser atendido pelo Sistema Único de Saúde, caso seja necessário, a critério da unidade prisional. Não foi demonstrada pela defesa a impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o paciente, caso seja necessário.

É sabido que os detentos têm acesso ao atendimento médico, que pode se dar de três formas: dentro da unidade prisional, por equipe de saúde composta por servidores integrantes da SAP (Secretaria de Administração Penitenciária); por profissionais contratados pela Prefeitura, por meio de Convênios (Deliberação CIB-62/2012 - estabelece diretrizes para

a atenção à saúde da população Privada de Liberdade); ou inexistindo a prestação de tais serviços internos, procede-se o encaminhamento dos presos ao serviço de saúde municipal.

Neste sentido, colacionam-se as seguintes decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RAIOS-X. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME DE LICITAÇÕES, DIVERSOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 318, II, do CPP permite ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Além disso, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos em lei. 2. De fato, em uma primeira decisão, determinei, como medida de cunho humanitário lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana, a substituição da segregação cautelar do agravante por prisão domiciliar, tendo em vista, em especial, o laudo médico subscrito em 1º/5/2021 - juntado aos autos em 8/4/2022, após a impetração do writ, em que o médico contratado pelo agravante afirmou que a falta de alimentação adequada no estabelecimento prisional poderia acarretar falência de seus órgãos, atrofia generalizada e demência transitória ou definitiva, de modo que poderia ocorrer risco de vida ou prejuízo definitivo para a saúde do Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 ora agravante. 3. Ocorre que referida decisão foi reconsiderada, em agravo regimental interposto pelo Ministério Público, pois este fez juntar aos autos relatórios de saúde - datados de 5/5/2021 e 24/5/2021, os quais, apesar de já existirem quando da juntada, pela Defesa, do laudo anterior, não haviam sido, ainda, apresentados. Tais relatórios afirmavam apresentar, o acusado, bom estado geral de saúde, estando corado, hidratado, sem limitações de atividades corriqueiras ou convívio em seu meio e, ainda, não apresentando sinais ou sintomas de instabilidade ou gravidade. 4. Agora, a defesa juntou aos autos, mais uma vez, novos laudos médicos, subscritos em 4/7/2022, 15/7/2022 e 22/7/2022 - os quais, outrossim, não foram conhecidos pelas instâncias ordinárias nas decisões questionadas no presente

habeas corpus, já que o writ originário foi julgado em 15/3/2021. 5. De forma excepcional, analisa-se, agora, os novos laudos apresentados e deles extrai-se, em resumo, do laudo mais completo (subscrito por dois médicos e um fisioterapeuta, após a realização de número elevado de procedimentos e exames) que o agravante, que passou por cirurgia bariátrica em 2017, apresentou perda de peso e de massa muscular, com força muscular reduzida. Também foram atestados, em um dos laudos, dumping após alimentações ricas em carboidratos, sinais de desnutrição, diarreia esporádica e transtorno depressivo. Apesar disso, o estado geral de saúde do preso foi descrito como regular, com colocação normal, hidratado, afebril, sem coloração azulada, pelo com aspecto normal e ativo. Ademais, mesmo pesando 74 quilos, seu IMC encontrava-se dentro da faixa de normalidade. Asseverou-se, ainda, que o ora agravante teria negado sentir sintomas de hipoglicemia, ideação suicida, perda de consciência ou dor torácica, tendo ele relatado pequena oscilação do equilíbrio e que, durante as breves caminhadas no corredor do pavilhão, apresenta fadiga em poucos minutos. 6. Conclui-se, da análise superficial que pode ser feita neste writ cujos laudos sequer foram objeto de cognição pelas instâncias ordinárias -, que o agravante, de fato, parece apresentar algumas patologias. É inegável que os problemas relatados pelos médicos diminuem a qualidade de vida do agravante. Entretanto, diante do quadro até então apresentado pela defesa, não se pode assegurar que ele estaria a experimentar estado de saúde extremamente debilitado. Primeiro, porque os relatos médicos, conquanto tenham descrito Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 2 de 3 estado de saúde ruim, não trataram de estado extremamente debilitado. Segundo, pois, em não tendo sido, os laudos apresentados, objeto de análise pelas instâncias de origem, sequer houve possibilidade de contraditório por parte do Ministério Público que, apenas agora, toma ciência da existência desses novos laudos. 7. Ademais, "já decidiu esta Corte que para a excepcionalidade da colocação do preso provisório em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que o recluso é portador de doença grave cujo tratamento não possa ser ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficiente ou inadequado (HC 121.258/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 15/12/2009)" (HC 156.399/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 4/3/2010, Dje de 26/4/2010), o que não se pode falar que ocorra na espécie, já que o próprio estabelecimento prisional permite a entrega, por familiares, de alimentação e suplementos que o paciente considerar mais adequados, como a proteína solúvel "whey protein" e suplemento alimentar de vitaminas e minerais "Bariatric Fusion Plus", haja vista que esses suplementos não pertencem ao rol do SUS. 8. Por fim, as alegações de que teria havido

concessão de liberdade provisória e, ainda, de prisão domiciliar ao ora agravante, além de fazerem referência a processos criminais distintos da ação penal que integra o objeto deste agravo, representam inovações recursais, vedadas em sede de agravo regimental. 9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, sem prejuízo da análise do tema pelas instâncias ordinárias.” (AgRg no HC 652184/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04/10/2022, DJe 10/10/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. (...) 5. Quanto à prisão domiciliar, além de tratar de crime com violência, “à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso” (AgRg no HC 702485 / GO, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 01/12/2021) (...). (AgRg no HC 729619/RJ, Relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 27/09/2022, DJe 06/10/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA MAIS VINTE E CINCO ACUSADOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. DILIGÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM NO SENTIDO DE INICIAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL EM PRAZO RAZÓAVEL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 5. Para o deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, não basta que o Réu esteja acometido de grave doença. É necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não se observa no caso em questão. 6. Diante das circunstâncias dos fatos e da gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 7. Agravo regimental desprovido

(...)” (AgRg no RHC 160192/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/09/2022, DJe 03/10/2022)

Frise-se que o relatório de saúde juntado na presente impetração aponta que o paciente vem recebendo regularmente atendimento pela enfermagem e por médicos na unidade prisional em que se encontra recolhido. Também recebeu atendimento no Hospital Geral de Guarulhos e no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário quando houve necessidade. Anderson também recebeu os medicamentos necessários à sua condição. Nota-se que, em 14/02/2025, recebeu atendimento pela médica da Unidade Prisional e não apresentou queixas (fls. 13/16 da impetração).

Portanto, com a devida vênia, as circunstâncias apontadas pela defesa não se mostram suficientes, por si só, para se conceder a prisão domiciliar, excepcionalmente, com base no art. 318, inciso II, do CPP (extremamente debilitado por motivo de doença grave).

A doença grave que autorizaria a concessão da prisão domiciliar ao paciente é aquela que exigisse cuidados médicos constantes, de modo que a Administração Penitenciária não teria condições de oferecer ao réu. Além disso, deveria estar comprovado nos autos que Anderson teria o tratamento médico necessário fora do estabelecimento prisional.

A impetração não teve êxito em comprovar que a concessão da prisão domiciliar seria imprescindível para o adequado tratamento do paciente, mas apenas mostrou que ele estaria por vezes internado, mas, recebendo o atendimento médico necessário, o que é efetivamente algo do cotidiano de qualquer cidadão.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA EXMULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE DOENÇAS CRÔNICAS. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PANDEMIA CORONAVÍRUS. ANÁLISE CASUÍSTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o decreto construtivo possui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva do acusado que, independentemente de ter ou não comparecido à audiência de instrução portando arma de fogo, o fato de ele alegar que "não anda sem arma" foi considerado pela magistrada motivo suficiente para a decretação de sua custódia cautelar, por configurar "conduta típica" e, portanto, "já descumprindo as medidas cautelares previstas", não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade nesse ponto. 2. Embora o descumprimento da medida cautelar ocorrida em 2011 não prevaleça, isoladamente, como fundamento para justificar a prisão do acusado, serve como reforço para demonstrar a necessidade da custódia cautelar de quem, acusado por crime gravíssimo contra sua ex-mulher (art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, ambos do Código Penal), descumpriu medida protetiva na época dos fatos e, ao comparecer ao fórum para a audiência de instrução, mesmo que não armado, apresentou-se bastante alterado pelo fato de suas armas terem sido apreendidas e "informou que tem por costume andar armado, embora não possua autorização para portar arma, o que por si só configura conduta típica". Foi registrado, ainda, o fato de a "vítima ter mencionado seu desejo legal de prestar depoimento sem a presença do acusado". Todas essas circunstâncias levaram a magistrada a crer que a medida da prisão deveria ser decretada. E a Corte estadual, por maioria, manteve a segregação cautelar do acusado, não obstante a atual situação de pandemia e o quadro de saúde apresentado pelo paciente. 3. No que diz respeito ao quadro de pandemia do novo coronavírus, "[...] não se trata de determinação que deva ser cumprida sem a análise do caso concreto, ou seja, que deva ser de forma coletiva e indiscriminada, até sob pena de colocarmos também a segurança pública em risco. A recomendação, a toda evidência, não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outro benefício, mas à realização de

análise, caso a caso, levando em consideração toda a complexidade gerada pelo status libertatis no qual se encontra a parte interessada e o problema de saúde pública enfrentado pela sociedade. (STF HC n. 179.548/SP - Relator Ministro Edson Fachin - DJe 7.4.2020). 4. Embora o acusado, de fato, demonstre ser portador de doenças graves, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n.º 58.378/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015). 5. In casu, conforme se extrai dos autos, a magistrada singular havia indeferido o pedido de reconsideração protocolado pela defesa para manter na íntegra a decisão que manteve a custódia preventiva do acusado, sob o entendimento de que não há comprovação do estado de extrema debilidade, e que eventual enfermidade que padece o réu, até prova em sentido contrário, é absolutamente tratável em situação de segregação cautelar. 6. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDd no HC 614.220/PE - Rel. Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma - J. 23.2.2021 - DJe 26.2.2021)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR FEDERAL NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA COVID-19. GRUPO DE RISCO. DOENÇAS RESPIRATÓRIAS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A análise dos temas trazidos na presente impetração não foram levadas ao exame pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, considerando que não houve a interposição do devido agravo regimental, pelo que inviável a este STJ a análise meritória sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está inserida, inócurre na espécie" (RHC n. 133.853/MS - relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - J. em 22.9.2020 - DJe 28.9.2020).

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Posto isso, denega-se a ordem.

Carla Rahal

Relatora